



PLANEJAR

AO PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU N° 012/2016**

Assunto: Impugnação

Planejar Terceirização e Serviços Eireli, CNPJ nº 09.169.438/0001-17, com sede na Rua da Bela Vista nº59, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.950-320, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e item 22 do edital, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU nº 12/2016 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Dos Fatos

Com o escopo de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO a Universidade Federal da Paraíba estará realizando o pregão eletrônico SRP UFPB/CPL-PU nº 12/2016 no dia 07 de novembro de 2016.

A Impugnante é empresa interessada em participar da licitação, visto que presta serviços semelhantes aos especificados no edital para pessoas jurídicas de direito público e privado.

Todavia, ao fazer a leitura do edital visualizou irregularidades na aplicação da legislação vigente no país, em especial a Lei nº 8.666/93 e cláusulas que comprometem a competitividade no certame.

Por isso, apresenta esta Impugnação para que o edital seja adequado.

Dos Fundamentos

1. Da exigência de visita técnica pelo responsável técnico

A Administração Pública tem a discricionariedade para exigir visita técnica no certame, o que não lhe confere a faculdade para exigir que, na visita, o responsável técnico da empresa a realize.

Além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma desobedece a um dos princípios basilares da licitação: o da competitividade.

O Tribunal de Contas da União entende que a exigência de visita técnica por responsável técnico infringe a Lei nº 8.666/93, uma vez que é vedado aos agentes públicos impor condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e de seus participantes/concorrentes.

Nesse sentido são os julgados do TCU:

“Processo: TC-020.153/2011-2

Número ata : 34/2011

Data dou: Vide publicação na Ata 34 - Plenário, de 17/08/2011

Acórdão : ACÓRDÃO Nº 2125/2011 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que a Representante alega, em suma, que nas 3 (três) licitações a serem realizadas pelo Município de Anadia/AL, os editais contêm diversas irregularidades; ACORDAM em conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, III e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente com fulcro no art. 4º da Portaria Segecex n. 13, de 27/4/2011, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-020.153/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Empresa CM ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 00.526.102/0001-45).

1.2. Unidade: Município de Anadia/AL.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.



1.6. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Anadia sobre as seguintes impropriedades constatadas nos processos referentes às Tomadas de Preços 001, 003 e 004/2011, que se revelaram como restritivas nesses certames licitatórios:

[...]

1.6.5. Exigência de atestado de visita das obras feito com levantamento topográfico e que a visita ao local das obras seja feita pelo responsável técnico da licitante e apresentação de atestado de visita das obras assinado por engenheiro habilitado contendo levantamento topográfico com GPS georreferenciado e fotos, subitem "2.2, alíneas d e e" dos editais, **posto que, conforme jurisprudência do TCU, não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante, além disso, o levantamento topográfico deveria ser fornecido as licitante, como elemento constitutivo do projeto básico;**

1.6.6. Exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico) e em data única, o que **não se mostra compatível com o art. 30, II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;** (Grifamos)

"Colegiado: Plenário

Relator: ANA ARRAES

Processo: 002.552/2011-6

Número do acórdão: 1649

Ano do acórdão: 2012

Número ata: 23/2012

Data dou: Vide data do DOU na ATA 23 - Plenário, de 27/06/2012

Acórdão: ACÓRDÃO Nº 1649/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia, considerá-la procedente em parte e arquivar este processo, nos termos do art. 126 da Resolução TCU 191/2006, retirando a chancela de sigiloso que recai sobre ele, sem prejuízo de dar conhecimento desta deliberação ao representante e ciência ao Colégio Pedro II **sobre a seguinte impropriedade: obrigatoriedade da visita ao local das obras ser realizada pelos engenheiros (civil, mecânico, eletrônico e elétrico) que constam como responsáveis técnicos da empresa interessada, identificada no edital da concorrência pública 5/2010, o que afronta o art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993.** (Grifamos)

Os Tribunais de Contas estaduais Gerais também tem decidido que a exigência editalícia de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico restringe a ampla competitividade do certame. Veja algumas decisões do TCE/MG:



“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

“Quanto ao item (b), aduziu que a exigência de comparecimento de responsável técnico devidamente registrado no Crea, no momento da realização da visita, não tem amparo na Lei 8.666/93, configura restrição à participação de eventuais empresas interessadas no procedimento licitatório, bem como limita o caráter competitivo da disputa. Transcreveu excerto do estudo elaborado pela unidade técnica do TCEMG, nos autos da Denúncia n. 858.044, segundo o qual “a previsão de que a visita técnica deva ser feita pelo responsável técnico da licitante constitui exigência irregular, vez que a própria exigência de que haja um responsável técnico somente será admissível quando da apresentação da proposta, conforme prevê o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 (...) Em relação à visita técnica, a exigência limita-se ao previsto no inciso III do art. 30 da Lei 8.666/93 (...) Ou seja, a visita técnica é mero ato de informação, não envolvendo a elaboração de juízo técnico pelo licitante. Serve para que tome contato com o objeto licitado e possa verificar, em confronto com suas possibilidades e aptidões, a capacidade de participar do certame e quais serão os termos de sua proposta”. Nesse sentido, registrou ser tal exigência desnecessária e onerosa aos licitantes (...). Em razão do exposto, preenchedos os requisitos para concessão da medida liminar, suspendeu monocraticamente o certame. A decisão singular foi referendada por unanimidade (Denúncia n. 862.973, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 09.02.12).” (Grifamos)

O professor Hely Lopes Meirelles, leciona que *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”.*

A Lei de licitações não autoriza exigir que a realização de visita técnica obrigatoriamente pelo responsável técnico.

Então, vendo deste ponto de vista, qualquer pessoa estaria liberada a realizar a visita técnica, e a escolha da pessoa que fará a visita fica a critério da empresa concorrente, cabendo a ela escolher o profissional responsável que entenda ser o mais adequado para a tarefa.

Por esse motivo pedimos a retificação dos itens 8.85, 8.8.7 e seus subitens do edital para que seja excluída a exigência de visita técnica pelo responsável técnico.

Reforça esse pedido o fato de que a visita deve ser realizada em 4 Campus, sendo que alguns ficam há mais de 100km de distância e os feriados existentes entre a data da publicação do edital e a data da realização do certame.

Paralelamente, pede-se a exclusão da exigência de vistoria, tendo em vista que os serviços licitados são de apoio administrativo, não sendo imprescindível a realização de vistoria para a execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a vistoria em casos excepcionais, ou seja, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.

Quando não for essa a situação mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Cite-se trecho do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos”.

Ademais, a exigência da vistoria gera um ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades diferentes do local onde o serviço será prestado. É cediço que não pode haver distinção entre licitantes em razão da localização de sua sede (art.3º da Lei nº 8.666/93).

Por tudo isso pede-se a exclusão da exigência de vistoria no certame.

Dos Pedidos e Requerimentos

Ex positis, requer seja recebida a presente Impugnação, julgando à totalmente procedente de maneira que:

- a) Seja alterada a exigência dos itens 8.85, 8.8.7 e seus subitens sendo excluída a exigência de vistoria pelo responsável técnico. E conseqüentemente que seja designada nova data para o certame para que as licitantes tenham tempo hábil para realiza a visita;
- b) Paralelamente, pede-se que seja excluída a exigência de vistoria.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2016.



.....
Lucas Ferreira Monteiro - Sócio
RG: MG-10.951.436 / CPF: 057.405.356-54

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 012/2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.040527/2016-84.

IMPUGNANTE: PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ Nº 09.169.438/0001-17.

I – RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB publicou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 012/2016, tendo por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DE FORMA CONTÍNUA, EM DIVERSAS ATIVIDADES E FUNÇÕES PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CAMPUS I AO IV DA UFPB, *conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus todos os seus anexos.*”

O Edital foi publicado no **Diário Oficial da União** nº 204, em 24/10/2016.

A pessoa jurídica interessada ofertou **Impugnação ao Edital**, nos termos da previsão do item 22 do Edital e artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93.

O Impugnante questiona, em síntese, a exigência prevista nos **itens 8.8.5, 8.8.7 e seus subitens do Edital**, relativos à necessidade de vistoria técnica no local da prestação do serviço.

Argumenta em suas razões que a referida exigência não deve prosperar, pois restringe o caráter competitivo e afronta a legislação em vigor.

Colaciona arrestos do Tribunal de Contas da União e outras Cortes que entende sustentar suas pretensões.

A Impugnação é tempestiva, cumprindo seus pressupostos de admissibilidade, passando-se à análise do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Administração Pública é vinculada às normas constitucionais e aos princípios administrativos, devendo atuar em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, agindo somente dentro dos contornos jurídicos apresentados.

Entre os princípios destaca-se o princípio da legalidade, o qual significa que toda a atividade pública se desenvolve vinculada à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos.

Ao se referir à lei, o conceito de legislação e ordenamento, deve compreender tanto a lei *stricto sensu* como também os atos normativos infralegais.

Entre as normas a serem observadas o edital de pregão para contratação de serviços terceirizados deve atender às normas de proteção ao trabalhador, inclusive as decorrentes das Convenções Coletivas.

Nesse contexto, o Edital de Licitação impugnado fez a previsão de vistoria técnica, com expressa referência ao cumprimento da Cláusula da Convenção Coletiva da Categoria. Vide:

“8.8.7. Em atendimento ao preconizado pela Convenção Coletiva da Categoria (CCT PB000189/2016) Cláusula Vigésima-quinta, cada licitante deverá se apresentar para realização de vistoria técnica, a ser agendada em até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão deste pregão, acompanhada de seus respectivos responsáveis técnicos, para que seja levantada toda e qualquer informação a respeito da necessidade de uso

de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) apropriados e adequados à segurança dos seus empregados.”

Em suas razões o Impugnante argumenta que a Administração faz a previsão do Edital, porém “... não possui discricionariedade para imposição desta exigência”, entretanto, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, não cabe à Administração declarar a abusividade de norma contida na Convenção Coletiva de Trabalho, o que poderá ser feito pelos interessados, utilizando-se dos meios legais pertinentes.

Enquanto válida e vigente é imperativo à Administração Pública disciplinar e jungir seus atos em estrita observância aos preceitos normativos.

No tocante aos precedentes normativos do TCU acostados pelo Impugnante, cumpre ressaltar que a Corte de Contas não é contrária e proibitiva da vistoria técnica, sendo os seus precedentes reguladores das previsões do edital, com orientações para o disciplinamento e metodologia do instituto.

Isto porque a função da vistoria técnica é fornecer aos licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preços, o conhecimento real das condições do local onde será executado o objeto licitado, sendo tal previsão essencial em determinadas hipóteses e despendida em outras. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os

detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.

Ainda que se entenda que, genericamente, ***“as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração”*** (TCU - Acórdão 234/2015-Plenário), cumpre asseverar que, no caso concreto, o direito subjetivo dos licitantes foi mitigado por norma de CCT que impôs à Administração a referida exigência no Edital.

No procedimento licitatório em comento a justificação da Administração para a inclusão da vistoria técnica no Edital prescinde de qualquer argumento administrativo, caracterização da complexidade do objeto, na medida em que a justificativa decorre, como visto, de estrito cumprimento a disposição da cláusula Vigésima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT PB000189/2016).

Logo, considerando a permissividade legal, os critérios de orientação da jurisprudência do TCU e a existência de Cláusula Convencional impositiva, conclui-se que as exigências previstas nos **item 8.8.7 (e também o item 8.8.8) do Edital** não violam os preceitos normativos em vigor.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº **09.169.438/0001-17.**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 012/2016** e, no mérito, julgamos pela

IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, com a manutenção dos termos dos **itens 8.8.7 e 8.8.8** do Edital.

João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

ENGº FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Universitário – Autoridade Competente
(Original Assinado)